



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011758-28.2024.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS GIOVANI SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, pela posterior regressão do sentenciado ao regime semiaberto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0011758-28.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Matheus Giovani Santos Rodrigues

Comarca: Itapetininga

Voto nº 12158

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. POSTERIOR REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime de Matheus Giovani Santos Rodrigues ao regime aberto, sem exame criminológico. O agravante alega obrigatoriedade do exame conforme Lei nº 14.843/2024 e requer provimento do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime em casos de condenações anteriores à Lei nº 14.843/2024, e se ele deveria ser realizado no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à regressão do sentenciado ao regime semiaberto por descumprimento das condições estabelecidas.

4. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a execuções penais de condutas anteriores à Lei nº 14.843/2024, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do recurso ocorreu pela regressão do sentenciado ao regime semiaberto. 2. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a casos anteriores à Lei nº 14.843/2024.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 7.210/84, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/11, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM10 - 10ª RAJ, que nas folhas 360/363 dos autos de nº 0006300-98.2022.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão do sentenciado MATHEUS

GIOVANI SANTOS RODRIGUES ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; e requer o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 38 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 41/53 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 55).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 69/73, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso se encontra prejudicado, posto que nas folhas 427/429 dos autos originários, foi determinada a regressão do sentenciado ao regime semiaberto, por descumprimento das condições estabelecidas na decisão impugnada de folhas 360/363 da origem, especialmente quanto ao comparecimento em juízo.

Verifica-se que ao sentenciado foi dada a oportunidade de iniciar os comparecimentos (vide intimação efetivada nas folhas 407/408 daqueles autos), mas não compareceu; após, foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 (folha 410 dos autos originários), e apesar de regularmente intimado (folha 417 da origem) novamente o sentenciado não compareceu (folha 418 daqueles autos).

Sendo assim, resta prejudicado o pedido de realização de exame criminológico para progressão do sentenciado ao regime semiaberto, pela perda superveniente do objeto.

Não obstante, consigno que **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advém de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, não se aplicaria ao presente caso.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, pela posterior regressão do sentenciado ao regime semiaberto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator